



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2113460-28.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é embargado BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração
2113460-28.2023.8.26.0000/50000

Embargante: Indústria Nacional de Asfaltos S/A (em recuperação judicial)

Embargada: Massa Falida de Banco Santos S/A

Interessados: Álvaro de Castro Moraes e outros

Nº na origem: 0002589-24.2021.8.26.0100

Voto nº 19.256 -ED-JV

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão reconhecida
- Condenação da embargada ao pagamento de verba honorária sobre o “quantum” executado – Cabimento em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença - Tema 410 do STJ – Embargos acolhidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao dar provimento a agravo de instrumento ajuizado pela ora embargante, acolheu impugnação por ela apresentada, decretada a extinção de cumprimento de sentença, tão somente, em face da própria embargante, facultando à embargada promover a habilitação de seu crédito na recuperação judicial, se assim desejar, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial (fls. 01/02).

A embargante aduz que o acórdão se ressentia de omissão. Invocando tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 410), frisa, em suma, que a agravada, em razão de sua sucumbência integral, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 01/02).

A embargada, intimada, apresentou manifestação e foi colhido parecer ministerial (fls. 8/9 e 15/16).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na espécie, ao dar provimento ao agravo de

instrumento ajuizado pela ora embargante, repete-se, foi acolhida a impugnação por ela apresentada, com a extinção do cumprimento de sentença, tão somente, em face da própria embargante, facultando-se à embargada promover a habilitação de seu crédito na recuperação judicial, se assim desejar, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial.

A embargante, apontando omissão, postula a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios e os embargos merecem acolhimento.

Afasta-se a omissão apontada para arbitrar a verba honorária pretendida pela embargante e condenar a embargada a seu pagamento, porquanto, acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, a responsabilidade da embargada a esse título decorre do fato objetivo da derrota.

Isso é o que extrai do artigo 85, §1º do CPC de 2015 e, como apontou a embargante, da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Tema 410): “o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução” (fls. 3.675/3.677 dos autos de origem).

Tudo somado, enfim, diante do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, condena-se a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor do “quantum” executado, que, em janeiro de 2021, correspondia ao importe de R\$ 27.385,99 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) (fls. 02 dos autos de origem).

São acolhidos, por isso, nos termos acima, os presentes embargos de declaração.

Fortes Barbosa
Relator